ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE REPARAÇÃO

Ementa: Institui o Dia de Combate ao Racismo Ambiental e dá outras providências.

Autor: Eliete Paraguassu

Mônica Moura da Costa e Silva
Analista Legislativo

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº 147/2025

SETEMBRO/2025

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 147/2025

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente Projeto de Lei (PLE) institui o Dia de Combate ao Racismo Ambiental e dá outras providências.

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Coordenação de Análise Legislativa (CAL), não há nenhuma outra proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe e que também não foi localizada lei federal que institua data comemorativa no mesmo sentido da proposição em estudo.

Após a avaliação da CAL, a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final (CCJ) e a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização aprovaram parecer favorável ao supramencionado PLE.

Vale destacar que a proposição ora em análise apresentou documentos comprobatórios a respeito da realização de consultas e audiências públicas, consoante dispõe a Lei Municipal nº 9.333/2018.

Foi dada continuidade ao processo de tramitação e em 02 de setembro de 2025 o PLE 147/2025 chegou à Comissão de Reparação.

Conforme o art. 68, XI, “g”, do Regimento Interno[1] desta Casa, compete a referida Comissão, dentre outras atribuições, “promover o combate ao racismo, à xenofobia e às outras formas de discriminação e influências raciais”. Assim, este trabalho busca, através de uma análise técnico-cientifico, fazer um breve estudo das disposições e elementos técnicos presentes no Projeto de Lei, com vistas a subsidiar as discussões da matéria pela Comissão de Reparação, no seu âmbito de atuação.

Nessa direção, vale ressaltar que os estudos técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo. Assim como, dados e

[1] Resolução 910/1991 – art 68, IX.

pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em tela e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deve-se destacar ainda, que não é foco do trabalho qualquer análise relacionada à constitucionalidade da proposição em questão. Cumpre-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e o ordenamento legal relacionado aos direitos da população negra e as temáticas que interseccionam o assunto nuclear.

2 DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) dispõe em seu artigo 5º, *caput,* sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos:

> Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

O legislador não poderá editar normas que se afastem do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. O intérprete e a autoridade política não podem aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades. O particular não pode pautar suas condutas em atos discriminatórios, preconceituosos, racistas ou sexistas. Trata-se do concento de igualdade formal.

No entanto, a CF/88 vai além da igualdade formal, buscando a igualdade material. O Artigo 3º da Constituição, que estabelece os objetivos fundamentais da República, inclui a erradicação da marginalização e a redução das

desigualdades sociais, o que implica a implementação de políticas públicas para combater as discriminações.

> Artigo 3º.Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
>
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
>
> II - garantir o desenvolvimento nacional;
>
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
>
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, a Carta Magna é escudo contra a discriminação em todas as esferas da vida, seja no trabalho, no acesso a bens e serviços ou na participação na sociedade já que reconhece que a democracia racial que se acreditava existir no país não passa de uma ilusão. Estudos e pesquisas acadêmicas amplamente divulgados apontam para uma série de discrepâncias históricas de oportunidade e acesso a direitos pela população negra brasileira.

O Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive, reconheceu o racismo como um sistema de opressão estruturante e hierarquizante das sociedades que confere privilégios a um grupo de pessoas em função da raça e a discriminação racial como a manifestação do racismo e do preconceito racial por ações individuais, coletivas ou institucionais.

Segundo a Corte, “racismo é a forma pela qual desqualificamos o outro e o anulamos como não semelhante, imputando-lhe uma raça. Colocando o outro como inerentemente inferior, culpado biologicamente pela própria situação, nos eximimos de culpas, de efetivar políticas de resgate, porque o desumanizamos”.

Como a problemática racial situa-se no plano teórico e da ação política, em que acontecem disputas para a implementação de políticas públicas para a reversão das condições desfavoráveis de vida nas quais se encontra a população negra no Brasil, políticas nacionais e dispositivos normativos têm sido pensados para o urgente e necessário combate contínuo ao racismo, enquanto

um fenômeno complexo, estrutural e sistêmico, que assume diferentes faces na vida social, institucional, cultural e ambiental.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), várias são as formas de racismo. Dentre elas, pode-se destacar o racismo estrutural[2], o racismo institucional[3], o racismo recreativo[4], o racismo religioso[5] e o racismo ambiental, este último, tema central da presente análise (CNJ, 2024).

Inicialmente, importa compreender que o racismo ambiental ocorre quando comunidades racializadas, como quilombolas, indígenas e periferias urbanas, são desproporcionalmente impactadas por políticas ambientais excludentes, desastres ou pela ausência de serviços básicos. Seus territórios são frequentemente ignorados ou explorados para fins econômicos predatórios(CNJ, 2024).

Trata-se de um tema que surgiu no campo de debates e de estudos sobre justiça ambiental, um clamor inicial do movimento negro estadunidense e que se tornou um programa de ação do governo federal dos Estados Unidos, por meio da EPA (*Environmental Protection Agency*), sua agência federal de proteção ambiental. O conceito diz respeito às injustiças sociais e ambientais que recaem de forma desproporcional sobre etnias vulnerabilizadas. Não se configura apenas por meio de ações que tenham uma intenção racista, mas igualmente por meio de ações que tenham impacto racial, não obstante a intenção que lhes tenha dado origem. "Injustiça ambiental" é definida, complementarmente, como "o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos sociais discriminados, aos povos étnicos

[2] É o racismo naturalizado nas estruturas da sociedade. Não se trata de um desvio, mas do modo "normal" como funcionam as instituições e as relações sociais, políticas, econômicas e jurídicas, que mantêm privilégios e reproduzem desigualdades históricas.

[3]Ocorre quando práticas e políticas de instituições públicas ou privadas resultam, direta ou indiretamente, na exclusão de pessoas racializadas. Está presente na forma como se criam obstáculos à permanência e à ascensão de pessoas negras em espaços de poder

[4] Utiliza o humor e o entretenimento como forma de reproduzir estereótipos e inferiorizar pessoas negras. Piadas, memes, personagens caricatos e narrativas desumanizantes alimentam esse tipo de racismo velado

[5] Discrimina e marginaliza religiões de matriz africana e seus praticantes, como Candomblé e Umbanda. Muitas vezes é reforçado por práticas legais seletivas, como a criminalização de rituais ou a interpretação preconceituosa de leis penais

tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis." (Declaração da Rede Brasileira de Justiça Ambiental).

O termo faz referência:

⇒ às formas desiguais pelas quais segmentos populacionais vulnerabilizados são expostos às externalidades negativas e a fenômenos ambientais nocivos como consequência de sua exclusão dos lugares de tomada de decisão.

⇒ à prática de impor injustiças ambientais, como a exposição a poluentes e resíduos tóxicos, a comunidades minoritárias e economicamente desfavorecidas, negros periféricos, indígenas, ribeirinhos e quilombolas. Estas comunidades são frequentemente forçadas a viverem em áreas próximas a instalações industriais, locais de descarte de resíduos, empresas de mineração, barragem entre outras, resultando em uma exposição desproporcional a condições ambientais prejudiciais.

Também se manifesta na exclusão dessas comunidades das decisões políticas e práticas que afetam seu ambiente e saúde. Isso pode incluir a falta de acesso a espaços verdes seguros e saudáveis, a exclusão de lideranças de comunidades marginalizadas nos movimentos ambientais e a falta de recursos para mitigar e adaptar-se às mudanças climáticas.

Outra prática do racismo ambiental é a negação de acesso a recursos naturais essenciais como água e terra. Em muitos casos, comunidades tradicionais e economicamente desfavorecidas são privadas de seu direito à água potável e à terra arável. Isso pode ocorrer através de práticas como a contaminação da água local por indústrias poluentes, a apropriação de terras para uso industrial e agricultura de larga escala ou a falta de infraestrutura adequada para fornecer água limpa e saneamento básico.

Portanto, o racismo ambiental diz respeito às injustiças sociais e ambientais que impactam mais fortemente grupos étnicos vulnerabilizados e outros grupos discriminados por sua "raça", origem ou cor. Isso significa que abrange negros, mas, também, comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas e periféricas, entre outras. As comunidades muitas vezes não têm a capacidade de se opor a essas injustiças devido à falta de representação política e

econômica. Isso resulta em uma forma de racismo que não só afeta a saúde e o bem-estar dessas comunidades, mas, também, nega seus direitos básicos ao acesso a recursos naturais.

O racismo ambiental é uma forma interseccional de racismo que afeta tanto a saúde física quanto a autonomia e o bem-estar das comunidades. É um problema complexo que requer soluções igualmente complexas, incluindo políticas públicas justas, inclusão nas decisões ambientais e reconhecimento dos direitos das comunidades afetadas.

Portanto, combater o racismo ambiental envolve não apenas abordar questões de poluição e degradação ambiental, mas também garantir a equidade no acesso a recursos naturais e na tomada de decisões sobre questões ambientais.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A ementa do PLE 147/2025 visa prioritariamente instituir o Dia de Combate ao Racismo Ambiental. Tem como objetivo nuclear conscientizar a população sobre o racismo ambiental. O referido projeto de lei prevê a construção de uma sociedade mais inclusiva, segura e harmônica.

Na breve exposição anterior, além do conceito de racismo ambiental, foram sistematizados outros conceitos interrelacionados, fundamentais para a discussão da temática que, de fato, requer o aprofundamento do debate, principalmente, em uma localidade como o município de Salvador, território densamente povoado e fortemente afetado por expressivas desigualdades sociais.

Em termos históricos, a expressão justiça ambiental origina-se nos movimentos sociais norte-americanos que, na década de 1960, passaram a reivindicar direitos civis às populações afrodescendentes existentes nos Estados Unidos, bem como a protestar contra a exposição humana à contaminação tóxica de origem industrial, cujas fontes localizavam-se em áreas próximas a certas comunidades.

O conceito de racismo ambiental surgiu, como dito anteriormente, no ano de 1981, em um contexto de manifestações contra injustiças ambientais e se refere a políticas, práticas ou diretrizes ambientais que afetam diferentemente ou de forma desvantajosa (seja intencionalmente ou não) indivíduos, grupos ou comunidades com base na cor ou raça, podendo ser reforçadas por instituições governamentais, jurídicas, econômicas, políticas e militares.

No Brasil, o debate acerca de racismo ambiental e justiça climática é bastante recente, e, data do final dos anos de 1980. Começa a se expandir nos anos de 1990 com a constitucionalização do Direito Ambiental e da luta por direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Há décadas, o Brasil vem experimentando avanços e retrocessos na implantação e consolidação de políticas sociais que visam a garantia do acesso universal das populações urbanas e rurais à moradia digna, à cidade, à terra, à água potável, ao saneamento básico, entre outras.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, o Racismo Ambiental vai além da dimensão espacial de habitação e extrapola a compreensão de espaços físicos e/ou de grupos e comunidades que residem em um determinado limite espacial. Frequentemente, atividades poluidoras operam - aliadas ou não a tragédias/desastres/eventos - causando grandes impactos negativos e danos em recursos ambientais que são elementos utilizados para atividades coletivas de trabalho, cultura, lazer, esporte e rituais sagrados, por diversos grupos e comunidades que sequer são considerados atingidos ou impactados, reforçando o chamado racismo da ausência. (CNJ, 2024).

De fato, as populações vulnerabilizadas, como os negros, os indígenas e a população de renda mais baixa, são as que mais suportam as consequências nocivas dos danos ambientais e da ausência de políticas de promoção socioambiental com impacto incontestável na vida e na saúde destas populações.

Também é preciso destacar que a recente internalização da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, em janeiro de 2022, significou a instituição de um novo marco constitucional de enfrentamento ao racismo e de promoção da equidade racial,

sexual e social no nosso contexto. Além de reforçar os documentos normativos antirracistas produzidos anteriormente no plano federal e nas demais esferas federativas, o novo marco passa a incidir diretamente na determinação do sentido e interpretação de todo ordenamento jurídico brasileiro, ampliando as possibilidades de promoção de direitos e de responsabilização pelos que reproduzem quaisquer das formas de violência racial definidas (CNJ, 2024).

Dessa maneira, a inclusão do Dia de Combate ao Racismo Ambiental se insere num rol de iniciativas que podem fomentar o debate e auxiliar na discussão do racismo ambiental e de suas consequências sociais, considerando as dinâmicas das relações raciais que se inscrevem na formação social brasileira e o compromisso de todos os soteropolitanos com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que zela pelo diálogo intercultural e pelo respeito irrestrito a todas as pessoas conforme preconiza a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art183. Acesso em: 11 mar de 2024.

BRASIL. Escola Superior do Ministério Público da União. **Seminário Racismo Ambiental na visão do Ministério Público: justiça climática, direitos territoriais, segurança da água e dos direitos humanos**. Disponível em: https://www.file:///C:/Users/89258207572/Documents/CMS%202025/COMISSAO%20DE%20REPARACAO/MaterialEdelamareBarbsapalestra8.pdf. Acesso em: 10 set. 2025.

CARNEIRO, A. S. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 339 f. Tese (Doutorado em Educação) ? Programa de Pós-graduação em Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 73, de 23 de fevereiro de 2024. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial.** 2024.

HERCULANO, S. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. **Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**; v. 3, n. 1, Artigo 2, jan./abril, 2008.

SALVADOR. **Regimento Interno**. Resolução 910, de 1991. Salvador, BA: Câmara Municipal de Salvador, 1991. Disponível em: https://www.cms.ba.gov.br/regime-interno. Acesso em: 10 set. 2024.